

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

REC

RECURSO N: 103.675 - ACÓRDÃO Nº 108-01.184

RECORRENTE: JACQUES BENCHERTRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 a 1989 - REMUNERAÇÃO AOS SÓCIOS - Os valores pagos pela empresa a título de Previdência Social de responsabilidade dos sócios, caracteriza remuneração indireta de «pro labore», devendo ser computados para efeito de tributação do excesso de retirada dos administradores.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A mudança na denominação do fator de atualização monetária de ORTN para OTN, não invalida a aplicabilidade do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

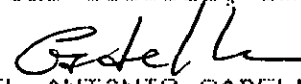
DESPESAS COM CURSOS E TREINAMENTOS - Realizada para a administradora da recorrente ao tempo da despesa, admite-se sua dedutibilidade.

Recurso parcialmente provido.

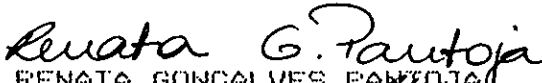
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JACQUES BENCHERTRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de R\$ 104.325,00 no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

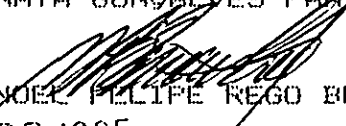

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,
SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Paulo

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17
ACÓRDÃO Nº 108-01.184
Sessão de 14 de junho de 1994
RECURSO Nº: 103.675
RECORRENTE: JACQUES BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

JACQUES-BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA., já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em decorrência de ação fiscal iniciada em 27.02.91, fls. 01/02, foi lavrado o Auto de Infração e Anexo de fls. 25/26 e Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 15/20, onde foram apurados os fatos e as infrações a seguir descritas de forma resumida:

- EXCESSO DE RETIRADAS nos valores de CZ\$ 46.056,00, por estar acima do limite legal e CZ\$ 35.895,00 de despesa com a Previdência Social dos sócios não oferecidos à tributação.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS em 31.12.86, no valor de CZ\$ 34.640,86, que provocou a glosa de despesa de correção monetária no valor de CZ\$ 13.681,00, correspondente ao ano-base de 1986 e de CZ\$ 44.828,00 relativa ao período-base de 1987, exercício de 1988.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS em 31.12.87, no valor de CZ\$ 271.291,61, em virtude de empréstimo ao sócio, quando a empresa possuía Lucros Suspensos e poderia distribuí-los, daí decorrendo a glosa de CZ\$ 1.761.264,00 no exercício de 1987, ano-base de 1988.

Autoja

GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSARIAS AS ATIVIDADES DA EMPRESA:- ano-base de 1986: despesas de viagens no valor de CZ\$ 13.248,00; «BRINDES» no valor de CZ\$ 9.353,00; ano-base de 1987 serviços de terceiro, correspondente a despesa com honorários para elaboração de um contrato de parceria rural, de interesse do sócio, valor CZ\$ 100.000,00; ano-base de 1988, despesas com curso intensivo de administração do candidato representante do sócio estrangeiro, valor CZ\$ 104.325,00.

Deixou de reconhecer a importância de CZ\$ 58.887,00, no ano-base de 1986, para efeito de determinar o Lucro Real, correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN (Decreto-lei nº 2065/83, artigo 21), relativo a débito da empresa coligada «AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.»

AS fls. 19/20, foram elaborados demonstrativos reconstituindo o Lucro Real referente aos exercícios de 1987 a 1989, e às fls. 25, consta o ENQUADRAMENTO LEGAL nos artigos: 154, «caput», 191, 192, 236, 247, 347, inciso I, letra «b», 367 inciso V e parágrafos, 368 inciso I, 370 inciso IV, 387 inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 20 incisos IV, V e VII, 21 dos Decretos-leis nºs 2064/83 e 2065/83, artigo 50 da Lei nº 7.450/85.

AS fls. 06/14 foram juntadas cópias das declarações de rendimentos dos exercícios que foram objeto da autuação (exs. 1987 a 1989).

Em 06.12.91, através de seu procurador (fls. 29), a empresa solicita e obtém prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa. Ingressa por intermédio de novo procurador (fls. 43) tempestivamente com a impugnação de fls. 31/39, onde contesta parcialmente o lançamento, alegando:

Paulista *PA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

- cita o tributarista H.HIGUSHI e insiste no fato de que a contribuição social incidente sobre o «pro labore» é uma despesa da empresa, e não acréscimos à remuneração dos sócios, não se tratando, aqui, da contribuição social ônus da empresa sobre todas as remunerações pagas a terceiros não empregados, e cuja constitucionalidade tem sido questionada judicialmente;

- quanto à despesa de viagem, que é necessária e usual, pois está intimamente ligada à atividade da impugnante (prestação de serviços), e foi comprovada através da nota fiscal nº 006, de 03.03.86, emitida pela empresa Táxi Aéreo Araraquara Ltda., conforme apontado pela própria Autoridade Fiscal, citando o Acórdão nº 103/09.031 de 10.04.89, diz que há presunção de dedutibilidade de tais despesas, por inexistirem requisitos próprios, cabendo ao fisco provar o contrário;

- com relação à despesa com «brindes»: que o valor é irrisório, descabendo qualquer razão ao Agente Fiscal para configurá-la indedutível, vez que foi comprovada por Nota Fiscal e contabilização. Indicando os Acórdãos nºs 103-7.309/86 e 101-78.991/89 do 19 CC, afirma que a dedutibilidade de tais despesas é questionável quando envolvidos bens de valores vultosos, o que não é o caso;

- no que tange ao não reconhecimento da correção monetária no montante de CZ\$ 58.887,00: transcreve o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 e assevera que o aludido dispositivo ~~disciplina~~ a obrigatoriedade do reconhecimento, por parte da pessoa jurídica mutuante, da correção monetária calculada consoante parâmetro determinado (ORTN), quando da celebração de contratos de Mútuo com pessoa jurídica coligada, interligada, etc.. Com a extinção desse índice e sua substituição pela OTN, não sendo editada norma atrelando

Bautista

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

a atualização monetária dos referidos contratos ao índice então criado, a pretensa correção monetária é indevida por não estar prevista em lei;

- glosa de despesa com cursos e treinamentos: despesa efetuada.. com a Sra. Verônica Siebert de Ivan, representante da sócia estrangeira Rojas Gomes & Associados S.A., para participar de curso de Administração com o objetivo único de aprimorar-se para desenvolver suas funções no país, para acompanhamento dos negócios da Impugnante, por expressa delegação de poderes. A documentação suporte (Nota Fiscal, Contabilização, Aviso Bancário) foi admitida pela própria Autoridade Fiscal no AIRM (item 09), bem como a qualidade de representante da participante, logo, segundo ela, a despesa de treinamento é dedutível.

Finaliza solicitando a procedência da impugnação com a conseqüente anulação do Auto de Infração.

Juntou cópias de documentos às fls. 44/45.

A informação fiscal de fls. 47 esclarece que a peça impugnatória restringe-se apenas à questão de direito, propondo o encaminhamento à Divisão de TRIBUTAÇÃO.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 48/51, assim ementada:

«IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA:

REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS - Os valores pagos pela empresa a título de Previdência Social de responsabilidade dos sócios, caracteriza remuneração indireta de «pro labore», devendo ser computados para efeito de tributação do excesso de retirada de administradores.

Rautopi

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A mudança na denominação do fator de atualização monetária de ORTN para DTN, não invalida a aplicabilidade do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

DESPESAS OPERACIONAIS - Sem prova cabal de que as despesas se realizaram em benefício da pessoa jurídica, não se validam como dedutíveis».

Cientificada da decisão em 12.06.92 e, não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho (fls. 57/69), onde após narrar os fatos, solicita a reforma da decisão de primeira instância sob as seguintes razões, em síntese:

Que a contribuição previdenciária é uma contribuição social incidente sobre o «pro labore», mediante percentual aplicado sobre a remuneração da pessoa física, representando despesa da empresa, e não acréscimo à remuneração dos sócios. Transcreve Acórdão do 1º CC nºs 105-2302/87, o Parecer Normativo CST nº 18/85, afirmando que ele não se aplica ao presente caso, porque se refere a salários indiretos, tais como pagamento de despesas particulares, despesas de veículos, etc.. A despesa com a contribuição previdenciária não constitui salário indireto mas, pelo contrário, ônus fiscal quando verificada a hipótese de incidência, no caso, o pagamento do «pro labore», matéria esta atualmente disciplinada pela Lei nº 8.212/91..

Com relação à despesa glosada como a título de «Brindes», assevera que a alegação de que a despesa representou percentual significativo em relação à receita operacional do período é improcedente, conforme demonstra a fls. 63. Ademais, o PN CST 15/76, apontado na decisão, não exige a destinação dos «Brindes» a fornecedores ou clientes como requisito de dedutibilidade da respectiva despesa. Reproduz parte do referido Parecer e Acórdão nº 103-7.309/86. A argumentação contida na decisão contraria previsto no PN CST nº 15/76. Ressalta que tais despesas não têm beneficiários certo dado à

Barbosa

Barbosa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

sua natureza, condicionando sua comprovação à emissão de recibos/notas fiscais de distribuição, o que constitui um absurdo.

No que se refere a despesa com curso e treinamento, a Sra. Verônica Siebert de Ivan, não é estranha ao quadro de funcionários da recorrente, como afirma a decisão, vez que exercia à época (e ainda exerce) as funções de gerente, conforme previsto na cláusula Sexta da Alteração Contratual, datada de 10.10.86 (doc. 03, fls. 76/77). Para corroborar apresenta recibo do «pro labore» (doc. 04, fls. 78 «a» a «d» relativamente ao período em discussão.

 É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

Intimado o contribuinte em 12.06.92, protocolou recurso voluntário em 10.07.92, o que torna tempestiva a peça recursal, devendo ser reconhecida.

No mérito quanto à remuneração disfarçada dos sócios, não assiste razão à empresa. Ao contrário do que tenta fazer crer às fls. 33, início, trata-se de contribuição facultativa, e não a obrigatória, de 20% sobre o «pro labore» distribuído aos sócios, autônomos e avulsos, recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não sendo obrigatória, a contribuição configura assunção de despesas dos sócios e, portanto, distribuição disfarçada de «pro labore», devendo ser mantida a autuação nesse aspecto.

De igual sorte, não assiste razão à recorrente quanto aos brindes. Basta ler o terceiro parágrafo de fls. 63 para se ter certeza de que a hipótese fática não é a compra de brindes, com efeito, uma pasta de couro, um estojo, dois porta-cheques e três porta-cartões jamais podem configurar brindes, tornando, pois, desnecessária qualquer outra discussão.

Quanto à despesa com cursos e treinamento junto à Fundação Getúlio Vargas em favor de Verônica Siebert de Iyan, assiste razão à Recorrente, como comprova o documento junto às fls. 176/177, a mesma trabalhava como administradora da recorrente ao tempo da despesa, o que infirma o suporte da decisão recorrida. A Sra. Verônica figurava nos quadros dirigentes da Recorrente e, portanto, a despesa é

Rantop

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13851-000.341/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.184

Sessão de 14 de junho de 1994

dedutível.

Quanto aos demais pontos da decisão, não foram eles objeto de recurso, nada havendo a decidir.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os custos relativos ao treinamento de Verônica Siebert de Ivan junto à Fundação Getúlio Vargas.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

